



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000330978

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1020265-46.2013.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CINTYA CARVALHO LOURENÇO, são apelados RUBENS RODRIGUES, ALLIANZ SAÚDE S/A e HOSPITAL ALEMÃO OSWALDO CRUZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), ALCIDES LEOPOLDO E MARCIA DALLA DÉA BARONE.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

ENIO ZULIANI

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 94439

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1020265-46.2013.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO

JUIZ / JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: ROGÉRIO MÁRCIO TEIXEIRA

APELANTE: CINTYA CARVALHO LOURENÇO

**APELADOS: RUBENS RODRIGUES, ALLIANZ SAÚDE S/A E HOSPITAL ALEMÃO
OSWALDO CRUZ**

Responsabilidade civil (profissional médico). Cirurgia de hérnia discal com intercorrência ou lesão vascular (veia ilíaca) e que exigiu pronta intervenção da equipe vascular com recuperação da paciente após quadro hemorrágico grave e queda de pressão arterial. A perícia não identificou erro médico e sugere possibilidade de a lesão vascular decorrer do ato cirúrgico, o que constitui uma dúvida que impossibilita reconhecer culpa do médico, na forma do art. 186 do CC, porque não se presume. Constituindo obrigação de resultado, cabe a paciente provar a imprudência ou imperícia, na forma do art. 373, I, do CPC, o que não ocorreu. Sentença de improcedência deve ser mantida. Não provimento.

Vistos.

Publicou o Juízo da 34ª Vara Cível Central a sentença de fls. 953-955, pela qual a ação da recorrente (CINTYA CARVALHO LOURENÇO) foi rejeitada, motivando o recurso que reafirma que, por conduta imprudente do médico, Dr. Rubens Rodrigues, ocorreram adversidades em microcirurgia de hérnia discal, pois por erro cometido ocorreu queda da pressão arterial e taquicardia pela hemorragia que obrigou a cirurgia invasiva de emergência

(laparotomia explorativa de emergência) devido a lesão da veia ilíaca. Sustenta a responsabilidade profissional e do Hospital Alemão Oswaldo Cruz, em virtude de vínculo de trabalho. E a apelante insiste que existe solidariedade passiva com o fornecedor (ALLIANZ SAÚDE) e cita os artigos 949, 950 e 951 do CC e 6º, I, III, VI e VIII, com o art. 14 caput e ª 1º, do CDC.

É o relatório.

De acordo com o laudo de fls. 834/849, a recorrente sofreu danos estéticos devido a cicatriz abdominal classificada como “moderada” (fls. 844). Ocorreu uma complicação cirúrgica e os médicos que examinar os fatos dos autos responderam nesse sentido, pois o perito designado exigiu a consulta paralela do cirurgião vascular, que é parte decisiva da prova (fls. 850/858). O problema está em definir se essa lesão vascular na microcirurgia de hérnia dorsal ou lombar deve ser caracterizada como erro profissional (falha cirúrgica) ou intercorrência que se admite como consequência ou risco assumido da cirurgia.

Embora incomum, como afirma o cirurgião vascular que subscreveu o laudo de fls. 850, pode ocorrer e não foi descartado como causa, sendo que embora fosse reiteradamente convocado para esclarecimentos, não foi imputada imperícia e sequer foi sugerido ter o cirurgião provocado o que foi chamado de complicação e convém recordar o que consta de fls. 914, quando reafirma a impossibilidade de reconhecer a culpa médica, tal como previsto no art. 186 do CC.

O processo chega ao fim com a dúvida do que ocorreu para que a veia ilíaca comum esquerda fosse lesionada, provocando a hemorragia e queda de pressão da paciente. É permitido presumir a imperícia ou imprudência do profissional de medicina? Não é possível pelo sistema jurídico, em virtude de que a responsabilidade do médico, regida pelo plano subjetivo ou dependente da

confirmação de culpa, depende da prova dessa conduta imprudente ou imperita e isso deve ser produzido pela paciente ou vítima de erro (art. 373, I, do CPC). O médico está submetido ao plano da responsabilidade contratual, assumindo, ao aceitar realizar a operação da cirurgia da coluna lombar posterior, uma obrigação de meios e não de resultados.

Significa que o médico, na forma do art. 14, § único, da Lei 8078/90 (CDC), embora se comprometa a realizar o seu empenho técnico para tratar o paciente da melhor forma possível ou para alcançar a sua cura plena, não pode ser responsabilizado por adversidades de tal resultado, porque outros fatores que não dependem de sua iniciativa e de seu poder de domínio sobre eles, intervêm no desenvolvimento da atividade e dificultam ou impedem que se obtenha o êxito desejado. Daí porque a doutrina, de forma unânime, coloca o médico como devedor de uma obrigação de meios, que o isenta, salvo prova de ter agido com culpa, de responsabilidade civil por danos do tratamento. A cirurgia plástica de natureza embelezadora (genuinamente estética) é uma das raras exceções a esse princípio, conduzindo o STJ a reconhecer, no contrato do médico que se dispõe a aperfeiçoar a aparência da pessoa, uma obrigação de resultado (AgInt no AResp. 2506337 GO, DJ de 28-3-2025, Ministro João Otávio de Noronha).

A interpretação de todo o contexto não favorece a tese do recurso. O conteúdo inconclusivo da perícia deve conduzir mesmo ao resultado de improcedência, porque atestar que o cirurgião, Dr. Rubens, falhou e rompeu veia ilíaca seria supor que a desídia se fez presente na cirurgia, quando absolutamente não existe um documento que confirma essa possibilidade. É certo não existir certeza de compressão da veia ilíaca ou qualquer episódio de trombose, mas essa dúvida não se interpreta contra o médico, devido a não ter assumido obrigação de resultado. E isso é reforçado pelos atos subsequentes ou a intensidade do risco de óbito não fosse uma ágil e oportuna intervenção da equipe vascular, conseguindo interromper o processo de esgotamento e de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

falência de órgãos, para que a paciente alcançasse, tempo depois, cura total, sem sequelas patológica, apesar da cicatriz. Daí a inaplicabilidade dos dispositivos citados pela apelante como referências para a condenação do médico, hospital e plano de saúde (Lei 9656/98), por absoluta falta de prova da culpa do médico.

Isto posto, nega-se provimento, majorados (art. 85, § 11º, do CPC) os honorários para 15% do valor da causa, respeitados os benefícios da gratuidade judiciária (art. 98, § 3º, do CPC).

ENIO ZULIANI
Relator